



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 3 de 11

### Prefeito Municipal

#### Lei nº 2817

De 18 de agosto de 2022

Autoria: Vereador Manoelito da Silva Gomes

***“Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em motocicletas e triciclos mediante aluguel - mototaxi e tuk-taxi e dá outras providências”.***

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1** Esta lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiro, de natureza privada, em motocicleta e triciclo de aluguel, denominado “mototáxi” e “tuk-táxi”, respectivamente, estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município de Ribeirão Bonito que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nas leis de trânsito e disposições complementares.

§ 1º Considera-se transporte de passageiro, para efeito de aplicação da presente lei, aquele efetuado por mototaxista e tuk-taxista credenciado, vinculado ou não à cooperativa ou agência de serviços, executado através de motocicleta ou triciclo automotor com cabine fechada.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se cooperativas e agências de serviços aquelas entidades ou empresas criadas exclusivamente e legalmente para prestação de serviços aos mototaxistas e tuk-taxistas.

**Art. 2º** A prestação do serviço de mototáxi e tuk-táxi depende de autorização do Poder Público Municipal, outorgada em caráter precário e intransferível através de alvará expedido pelo Município, individualmente a cada autorizatário, com validade de 12 (doze) meses e vinculada a uma única motocicleta ou triciclo.

**Art. 3º** O número de veículos destinados à prestação de atividade de mototáxi e tuk-táxi será proporcional à população do Município de Ribeirão Bonito, na proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, utilizando-se, para efeito de contagem, o censo populacional fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

### CAPÍTULO II

#### DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

**Art. 4º** Para a prestação do serviço deverão ser preenchidos os requisitos e condições seguintes:

I - Em relação ao autorizatário:

Ter completado 21 (vinte e um) anos;

Possuir habilitação na categoria, por pelo menos 02 (dois) anos, sem qualquer impedimento ou suspensão e com qualificação par atividade remunerada;

Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

Comprovar residência no Município de Ribeirão Bonito;

Apresentar certidões negativas das varas criminais;  
Ter inscrição no Cadastro Municipal, como condutor autônomo.

II - Em relação à motocicleta:

Ter, no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas);

Ter, no máximo, dez anos de fabricação na data do pedido de autorização;

Estar legalmente registrada em nome do autorizatário(a) ou seu cônjuge; companheiro(a), nos termos da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996, sogro ou sogra ou parente consanguíneo até terceiro grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta, admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda ter dela contrato de arrendamento mercantil;

Estar dotada dos equipamentos de segurança e demais itens previstos na legislação de trânsito;

Possuir identificação diferenciada, nos termos da normatização do Contran;

Estar registrada e devidamente licenciada na categoria aluguel;

Além do DPVAT, exigido pela legislação de trânsito, ter apólice de seguro-acidente complementar, com cobertura para o condutor e para o passageiro, por morte ou invalidez permanente total ou parcial, cujo valor mínimo de cobertura deverá ser R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único - Outros documentos poderão ser solicitados, conforme entendimento do órgão municipal competente.

### CAPÍTULO III

#### DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 5º** A renovação do alvará deverá ser requerida até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A inobservância do prazo estipulado neste artigo implicará infração de natureza média;

§ 2º Para a renovação do alvará, o interessado deverá juntar ao requerimento a comprovação dos requisitos previstos no artigo 4º, inciso I, alíneas “b” e “e”, e inciso II, alíneas “a” a “g”, com comprovante do recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) do ano corrente e da Taxa de Expedição do alvará.

§ 3º Para a substituição da motocicleta, o interessado deverá protocolar requerimento endereçado ao órgão municipal competente com comprovação da desvinculação na atividade do veículo a ser substituído, observando o disposto no inciso II do artigo 4º desta lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 6º** A autorização de que trata esta lei fica automaticamente extinta, as seguintes hipóteses:

I - após 30 (trinta) dias, contados do vencimento do alvará, sem que o interessado tenha requerido a renovação;

II - pela renúncia expressa ou impedimento legal do autorizatário;

III - pela morte ou invalidez permanente do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 4 de 11

autorizatário.

### CAPÍTULO V DOS DEVERES DO AUTORIZATÁRIO

**Art. 7º** São deveres do autorizatário:

I - usar colete ou camiseta, com dístico “mototáxi” ou tuk-táxi” e o número de identificação do alvará;

II - utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição do número de identificação do alvará;

III - ter disponível ao passageiro capacete de segurança aprovado pelo INMETRO e touca higiênica descartável;

IV - portar sempre o alvará e o documento de porte obrigatório previsto na legislação de trânsito;

V - portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado pelo órgão municipal competente que deve conter os dados do autorizatário e número de identificação;

VI - observar fielmente as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;

VII - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei;

VIII - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;

IX - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

X - comunicar ao órgão municipal competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XI - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;

XII - trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;

XIII - não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;

XIV - obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

Parágrafo Único A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.

### CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO

**Art. 8º** São direitos do autorizatário:

I - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III - defender-se perante os órgãos competentes quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

### CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

**Art. 9º** Ao autorizatário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em lei, é proibido:

I - transportar passageiro menor de 07 (sete) anos de

idade;

II - transportar passageiro de 07 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;

III - transportar mais de 01 (um) passageiro por vez na motocicleta ou mais de 02 (dois) passageiros por vez no tuk-tuk;

IV - transportar passageiro, de qualquer idade, que, por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;

V - transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;

VI - transportar passageiro que não queira usar capacete de segurança;

VII - transportar passageiro com bagagem fora dos padrões estabelecidos no § 1º deste artigo;

IX - transportar passageiro com criança no colo;

X - transportar passageiro em visível estado de gravidez;

XI - emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros o veículo para a execução do serviço;

XII - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para a utilização de mototáxi ou tuk-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XIII - utilizar pontos de parada de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência para a captação de passageiro;

XIV - prestar serviço de mototáxi ou tuk-táxi utilizando veículo não registrado para a atividade;

XV - prestar o serviço de que trata esta lei se vencido o prazo da autorização.

§ 1º Por bagagem permitida, para efeitos desta lei, entende-se aquela condicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada pelo Contran.

§ 2º A violação das proibições deste artigo constitui infração autônoma de natureza grave.

**Art. 10** Fica vedada a instalação, individual ou coletiva, de pontos de parada para a prestação do serviço, cooperativas e agências que se localizem a menos de 50 (cinquenta) metros dos pontos de táxi e do terminal de ônibus urbano e rodoviário.

**Art. 11** É considerada infração de natureza grave, fazer anúncios através de inscrição ou adesivagem em painéis, paredes, postes, muros e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana, exceto na fachada do próprio estabelecimento do autorizatário.

**Art. 12** No caso do condutor ser encontrado exercendo a atividade de mototaxista ou tuk-taxista sem a autorização estabelecida nesta lei ou fazer-se presente em agências ou cooperativas ligadas à atividade de mototáxi ou tuk-táxi, demonstrando que a exerce, terá o veículo apreendido pela fiscalização municipal e recolhido ao local designado para esta finalidade, aplicando-se a multa no valor de 500,00 (quinhentos reais), a qual ficará sob a responsabilidade do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 5 de 11

infrator e solidariamente do proprietário do veículo.

Parágrafo Único No caso previsto neste artigo, a multa será aplicada em dobro quando ocorrer a reincidência.

### CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 13** As infrações a esta lei serão graduadas, observando-se a critérios de menor ou maior gravidade, consideradas em três modalidades, com as seguintes nomenclaturas:

- I - leves, as de pequenas gravidade;
- II - médias, as de gravidade intermediária;
- III - graves, as de gradação máxima ou que determinem o impedimento para o exercício da atividade.

**Art. 14** A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, ressalvadas aquelas especificadas nesta lei:

- I - multas no valor de:
  - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para as infrações consideradas leves;
  - R\$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações consideradas médias;
  - R\$ 300,00 (trezentos reais), para as infrações consideradas graves;
- II - cassação da autorização.

### CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO

**Art. 15** A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao autorizatário, quando:

- I - reincidir em infração grave no período de 01 (um) ano, contado da última infração;
- II - por si ou mediante participação, fraudar a exclusividade da autorização referida no artigo 2º desta lei;
- III - utilizar o veículo vinculado à autorização como meio ou fim de cometimento de ilícito;
- IV - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- V - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime de trânsito;
- VI - tornar-se inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;
- VII - ocorrer a perda de requisito essencial, físico, psíquico ou material para a prestação do serviço;
- VIII - inexistir o exercício da atividade pelo período de 03 (três) meses consecutivos sem motivo justificado.

§ 1º A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando-se ao autorizatário amplo direito de defesa.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso VII deste artigo, o autorizatário em caso de problemas transitórios em sua saúde, que tornem impossível sofrível ou dificultoso o desenvolvimento da atividade, poderá solicitar ao órgão municipal competente a paralisação do exercício da atividade, mediante anotação em seu prontuário, cuja

paralisação durará pelo tempo necessário à sua convalescença.

§ 3º O autorizatário que tiver o alvará cassado ficará, pelo período de 01 (um) ano, proibido de exercer as atividades de que trata esta lei.

### CAPÍTULO X DOS RECURSOS

**Art. 16** Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado ao órgão municipal competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 17** A fiscalização, além daquela de competência da Polícia Militar e da Ciretarn, será exercida por agentes credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

§ 2º Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, a assinatura do autorizatário, se presente, entregando-lhe uma cópia servindo esta como notificação.

§ 3º Na impossibilidade das providências previstas no parágrafo anterior quanto ao autorizatário, ser-lhe-á enviada notificação, com cópia do auto de infração, pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local, cópia do Boletim de ocorrência ou Auto que for lavrado sobre fato que envolva mototaxista ou tuk-taxista, para controle e providências cabíveis.

§ 5º O mototaxista ou tuk-taxista encontrado sem a documentação obrigatória ficará sujeito à apreensão do veículo, além da penalidade prevista.

### CAPÍTULO XII DAS COOPERATIVAS E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 18** Sob licença da Prefeitura Municipal, poderão ser constituídas e instaladas cooperativas e agências em locais previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes, observados os requisitos desta lei, para reunir mototaxistas e tuk-taxistas, mediante condições livremente estabelecidas entre as partes, observadas as seguintes condições e obrigações:

- I - possuir o local espaço para estacionamento dos veículos, oferecendo aos mototaxistas e tuk-taxistas o conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários para ambos os sexos e com sistema de recepção de pedidos de usuários, ficando proibida a instalação em dependências de residências ou em espaços de quintais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 6 de 11

II - colaborar para o cumprimento desta lei e regulamentos;

III - fornecer ao órgão municipal competente relação de mototaxistas e tuk-taxistas vinculados e respectivos veículos, comunicando, por escrito, sempre que houver qualquer alteração;

IV - colaborar com o Poder Público Municipal no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

V - zelar pela boa qualidade do serviço;

VI - receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando ao órgão municipal competente os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público Municipal;

VII - admitir na cooperativa ou agência livro de registro dos mototaxistas e tuk-taxistas a ela vinculados, bem como dos respectivos veículos;

IX - submeter-se à fiscalização dos órgãos da Prefeitura, da Ciretran e da Polícia Militar.

§ 1º A inobservância do disposto nos incisos IV e V deste artigo caracterizará infração de natureza leve.

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos III, VI e VIII deste artigo caracterizará infração de natureza média.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo, será aplicada à cooperativa ou agência multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada veículo encontrado no recinto do estabelecimento destinado ao uso de mototaxista ou tuk-taxista irregular, e em caso de reincidência na prática da mesma infração terá seu alvará de funcionamento cassado definitivamente, com o impedimento do exercício da atividade.

**Art. 19** A cooperativa ou agência que for surpreendida funcionando sem a devida inscrição municipal será lacrada e autuada e só reiniciará a atividade depois de estar devidamente regularizada perante o Poder Público Municipal, observados os requisitos desta lei, sem prejuízo da aplicação eventual de outros dispositivos.

**Art. 20** O mototaxista ou tuk-taxista que presta serviço através de cooperativa ou agência terá como local único e exclusivo a sede dos referidos estabelecimentos, constituindo infração de natureza média quando surpreendido em outro local com o objetivo de captar passageiro.

**Art. 21** Serão admitidos pontos livres de captação de passageiro em locais de eventos realizados na cidade, definidos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 22** O órgão municipal competente estabelecerá os pontos oficiais de mototaxista e tuk-taxista não vinculado às cooperativas ou agências, que deverão ser determinados de acordo com a conveniência de sua localização, considerando sempre o interesse do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, bem como as disposições desta lei.

### CAPÍTULO XIII DAS TARIFAS

**Art. 23** As tarifas da prestação dos serviços de transporte de passageiros por mototáxi e tuk-táxi serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei naquilo que for necessário à sua execução.

**Art. 25** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 18 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

#### Decretos

**Decreto nº 4096**

**De 28 de julho de 2022**

**Autorização: Lei nº 2815, de 28.07.2022**

***“Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 2764/2021 c/c a Lei Federal nº 4320/64”.***

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**Art. 1** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.05.01	355	3.3.50.43	02	08.244.0011.2041.0000	Subvenção Social	100.000,00
Total R\$ 100.000,00						

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrerá por conta de excesso de arrecadação decorrente de repasses realizados pelo Governo Estadual, por intermédio de Emenda Parlamentar do Deputado Edmir Chedid, o qual deverá ser repassado à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Bonito, através de Subvenção Social.

**Art. 3º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 28 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

**Decreto nº 4097**

**De 28 de julho de 2022**

**Autorização: Lei nº 2816, de 28.07.2022**